



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Jateí

Lei Municipal n. 670, de 31 de Janeiro de 2017 / Decreto n. 08, de 06 de Fevereiro de 2017

ANO - VIII | DIOJATEÍ

05 de maio de 2025

Número 2018

SUMÁRIO

Poder Executivo

Lei.....	1
Lei Complementar.....	1

PREFEITA MUNICIPAL
CILEIDE CABRAL DA SILVA
VICE-PREFEITO
FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO
GILDÁSIO SANTOS DA CUNHA
PROCURADORA GERAL
CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL MARQUES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ELIETE DE MEDEIROS PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
ROGÉRIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
HELOIZA MARIA RIBEIRO FABRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA RAUL
FERNANDO GARCIA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
KELLY CRISTINA JORGE LEITE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DIEGO ARAÚJO LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
RODRIGO FELIX DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL
FERNANDO ALVES DE ARAÚJO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO
CÍCERO ALKINDAR LEONARDO
CONTROLADOR GERAL
EDUARDO APARECIDO MARTINS PEREIRA
OUVIDOR GERAL JOSÉ CARLOS GOMES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TURISMO
PAULO AUGUSTO MALAQUIAS SILVA
TELEFONES ÚTEIS
PREFEITRA (067) 0800-494-0606
CÂMARA MUNICIPAL (067) 3465-1137
CONSELHO TUTELAR (067) 3465-1145
SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 067-2015-0074
SECRETARIA DE SAÚDE 067-4042-7096
SEC. DE INFRAESTRUTURA 067-2015-0097
CORREIOS (067) 3465-1212 CRAS (067) 3465 1019
CREAS (067) 3465-1152 || CRAS 067-2015-0071
DETRAN (067) 3465-1108 || HABILITAÇÃO 067-2015-0095
ENERGISA (067) 3465-1401 || CONVIVER 067-2015-0098
HOSPITAL SANTA CATARINA (067) 3465-1132
JATEIPREV (067) 3465-1008 || TI 067-2015-0096
POLÍCIA CIVIL (067) 3465-1121
POLÍCIA MILITAR (067) 3465-1122 SANESUL (067) 3465-1288
TRIBUTOS/IPTU (067) 2015-0084 tributos@jatei.ms.gov.br



Diário Oficial assinado eletronicamente com Certificado digital Padrão ICP-Brasil em conformidade com MP nº 2.200-2 de 2001. O sistema de gestão garante a autenticidade do material gerado dentro do sistema.

ESTA EDIÇÃO FOI ASSINADA
DIGITALMENTE POR:

SILVIO APARECIDO DOS SANTOS:08429813810
/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PF
/CN=Videoconferencia/OU=123/OU=AC SingularID
2025-06-27T13:24:04+00:00

IDENTIFICADOR DA SESSÃO: 574

Poder Executivo

Lei



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
Gabinete da Prefeita

LEI MUNICIPAL Nº 815, DE 5 DE MAIO DE 2025.

“Regulamenta a margem de preferência para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados localmente nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 50, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá, sempre que possível, ser concedida prioridade de contratação para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais – MEI sediados localmente, nos termos do disposto nesta Lei, com objetivo de:

- I** - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II** - ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III** - o incentivo à inovação tecnológica

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, fundos especiais, autarquias e fundações públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I** - âmbito local: limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;
- II** - Beneficiários do tratamento diferenciado: microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, na forma do estabelecido na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e produtor rural pessoa física e agricultor familiar - conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- III** - Microempreendedor individual: o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior no limite estabelecido em Lei federal, optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática no artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;
- IV** - Microempresa ou empresa de pequeno porte: a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário como definido pelo art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;
- V** - Produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar: conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII da Lei Complementar 123/2006, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

IDENTIFICADOR DA SESSÃO: 574

Poder Executivo

Lei

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
Gabinete da Prefeita

Art. 2º Nas licitações será assegurada a prioridade de contratação dos microempreendedores individuais, as microempresas ou, as empresas de pequeno porte, sediadas localmente, mediante a concessão de margem de preferência de até 10% (dez por cento) sobre o melhor preço válido, nos seguintes termos:

I - Existência de no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte sediados localmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O microempreendedor individual ou, a microempresa ou, a empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e ofertado durante o procedimento licitatório preço dentro da margem de preferência estabelecida nesta Lei;

III - O preço ofertado dentro da margem de preferência deverá ser compatível com a realidade do mercado e não veda o dever do agente de contratação, comissão de licitação ou pregoeiro de negociar em busca da melhor proposta para a Administração;

IV - Não havendo microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Jateí/MS, que atendam ao disposto no inciso I deste artigo, a prioridade poderá ser aplicada aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas no Estado do Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único: O percentual a ser aplicado, conforme o *caput* deste artigo, deverá ser definido em cada edital, ficando estabelecido o percentual máximo de até 10% (dez por cento).

Art. 3º Para a aplicação do benefício de que trata esta Lei, os critérios e justificativas para a sua adoção deverão estar previstos em Estudo Técnico Preliminar e no instrumento convocatório.

§ 1º A cotação de preços para formulação do valor de referência da licitação deverá ser auferida com base na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no art. 2º, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno negócio, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

Art. 4º A margem de preferência obedecerá aos seguintes critérios:

§ 1º Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos neste artigo, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou lote da licitação que deve ser considerado como um único item, devendo sempre observar os valores individualmente aplicando a margem de preferência aos itens ou grupos que não excederem os valores previstos neste artigo.

§ 2º Não será aplicada a margem de preferência que resulte em preço acima do valor máximo de referência estabelecido em Edital.

IDENTIFICADOR DA SESSÃO: 574

Poder Executivo

Lei



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
Gabinete da Prefeita

§ 3º A obtenção de benefícios a que se refere o *caput* deste artigo fica limitada aos microempreendedores individuais, microempresas e as empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como pequeno negócio, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 4º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 5º A preferência de que trata esta Lei será concedida da seguinte forma:

I - O preço válido nas licitações da modalidade pregão serão os obtidos após a realização da fase de lances, ocasião em que o microempreendedor individual, a microempresa ou a empresa de pequeno porte local melhor classificada será convocada para apresentar sua proposta no prazo estabelecido no instrumento convocatório, sob pena de preclusão.

II - Não- ocorrendo a contratação do microempreendedor individual, da microempresa ou da empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de prioridade, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

III - Nas demais modalidades de licitação, no caso de equivalência dos valores apresentados pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que será convocada para apresentar sua proposta, no prazo previsto no instrumento convocatório.

Art. 6º Não se aplica o disposto nos art. 1º ao art. 5º desta Lei quando:

I - a melhor classificada na licitação já for microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte sediada localmente;

II - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como, microempreendedor individual, microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e posteriores alterações, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do *caput* do referido art. 75, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempreendedores individuais,

IDENTIFICADOR DA SESSÃO: 574

Poder Executivo

Lei



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
Gabinete da Prefeita

microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber os incisos I, II e III do *caput* deste artigo;

V - a prioridade de contratação não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único_ Para o disposto no inciso III do *caput* deste artigo considera-se não vantajosa a contratação quando:

- A)** - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;
- b)** - causar grandes transtornos operacionais para o órgão ou entidade contratante, justificadamente;
- c)** - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 7º Não se aplica o disposto nesta Lei aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos 30 (trinta) dias após sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, EM 05 DE MAIO DE 2025.

CILEIDE CABRAL DA SILVA BRITO
Prefeita Municipal